

PROCESSO - A. I. N° 020983.0004/08-0
RECORRENTE - MONSANTO NORDESTE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0121-02/09
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 14/09/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0236-11/09

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. REGIME DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. Por não incidir de tributação na esfera federal sobre o bem constante da Adição 01 da Declaração de Importação, objeto deste Auto de Infração, e por ter havido recolhimento de tributos federais e ICMS sobre o valor adicionado, consoante Adição 02, a infração é insubstancial, conforme previsão legal contida no art. 626, § 4º, inciso III, do RICMS/BA, uma vez que a exigência do ICMS incide apenas sobre o valor acrescido ao bem. Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, verificada a insubstancialidade da infração quanto à obrigação principal, porém comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, por não ter havido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão do Regime de Exportação Temporária, cabe a aplicação de multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2^a JJF – Acórdão JJF n° 0121-02/09, que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$ 57.376,37, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia”.

Foi consignado como “Descrição dos Fatos” que “*A empresa acima identificada efetuou a EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA de 26 TELAS FILTRO DE AÇO, através do RE n°. 07/0854384-001, registrado em 30/05/2007, com data de embarque em 01/07/2007, para a FABRICATED FILTERS, INC – ILOUSIANA – ESTADOS UNIDOS, para fins de reparo. A referida mercadoria está retornando ao estabelecimento de origem (MONSANTO) através da DI n°. 08/0130012-0, registrada em 24/01/2008, emitindo a Nota Fiscal de Entrada n°. 007334, em 14/08/2008. O contribuinte exportador não requereu junto a SEFAZ o prazo de prorrogação da suspensão do ICMS, conforme preceitua o art. 626, § 2º, do RICMS-BA. A empresa requereu prorrogação do prazo da exportação temporária junto a Receita Federal referente aos tributos federais, não o fazendo em relação ao imposto estadual (ICMS). Conforme determina o art. 626, § 3º, do RICMS/BA, ... “encerra-se a fase de suspensão da incidência do imposto – inc I – o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem”. O § 4º, inc. II, do mesmo artigo, define: ... “caso venha a ocorrer o retorno das mercadorias ou bens do exterior após o evento de que cuida este parágrafo será exigido o imposto do desembarque aduaneiro, tomado-se como base de cálculo a prevista no art. 58”.*

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, sob o entendimento de que na DI n° 08/0130012-0 constam duas Adições, sendo que a primeira adição é concernente ao reparo efetuado nas telas, originando o ICMS de R\$ 13.789,35 pelo valor acrescido, tendo o contribuinte recolhido o imposto devido através de DAE. Já a 2^a Adição, trata da reimportação das 26 telas de

aço, motivo da autuação fiscal, em razão da empresa não ter solicitado o prazo de prorrogação junto a Secretaria da Fazenda.

Salienta a JJF que, conforme previsto no art. 626, do RICMS/BA, está prevista a suspensão da incidência do ICMS nas saídas para o exterior, de mercadorias ou bens remetidos para industrialização, conserto, restauração, recondicionamento ou beneficiamento, quando desembaraçados sob o regime de exportação temporária, bem como nos respectivos retornos. Contudo, aduz a JJF que, o § 2º deste artigo, determina que a aludida suspensão é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se neste prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado. Já o § 3º, inciso III, do mesmo artigo, considera encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, caso não seja atendida a condição de retorno, no prazo regulamentar. Por sua vez, o § 4º inciso II do mesmo artigo, determina que decorrido o prazo estipulado no § 2º, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, se as mercadorias ou bens retornarem do exterior após o evento de que cuida este parágrafo, será exigido o imposto no desembaraço aduaneiro, tomado-se como base de cálculo a prevista no art. 58 do RICMS.

Assim, após verificar a JJF que na adição 02, constante da DI 08/0130012-0/002, que trata da reimportação das 26 telas de aço, foram atendidas todas as condições para a exigência efetuada pelo autuante, ou seja, houve a exportação das aludidas telas com suspensão, não houve o pedido de prorrogação da suspensão ao fisco estadual, bem como as mercadorias só retornaram após o prazo de 180 dias das respectivas saídas do estabelecimento do autuado, vota pela procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, às fls. 136 a 146 dos autos, o recorrente salienta que remeteu 26 telas filtro de aço para reparo e posterior retorno ao Brasil, no prazo de 180 dias, sendo tal operação registrada no SISCOMEX através do Registro de Operações de Exportação – RE nº. 7/0854384-001, sob o regime de exportação temporária, perante a Secretaria da Receita Federal, tendo posteriormente feito o competente pedido de prorrogação, o qual foi deferido. Aduz que a mercadoria enviada retornou ao território nacional dentro do prazo deferido pelo Fisco Federal, porém, além do reparo, a mercadoria teve material agregado, cobertura em aço, o qual constou regularmente discriminado na DI nº. 08/0130012-0, com o devido recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) e estadual (ICMS).

Aduz que a fiscalização entendeu ser devido o ICMS sobre o valor total da importação, e não apenas sobre o material agregado, desconsiderando a exportação temporária em razão do contribuinte não haver requerido, expressamente, prorrogação do prazo perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Contudo, alega o recorrente que, embora não tenha feito pedido expresso de prorrogação do regime de exportação temporária perante o Fisco Estadual, o retorno da mercadoria se deu com suspensão dos tributos federais, o que, de acordo com a legislação estadual (art. 626, inciso III do § 4º), por si só, afastaria a incidência do ICMS eventualmente devido. Também registra que a empresa procedeu ao recolhimento de todos os tributos incidentes sobre o material acrescido (cobertura de aço), não havendo saldo remanescente a ser exigido.

Salienta o apelante que foi equivocada a análise do documento de importação procedida pela JJF, pois a mercadoria remetida para reparo no exterior encontra-se descrita na adição nº. 01, sendo que sobre essa mercadoria não há que se falar em incidência tributária, haja vista a operação estar sob o benefício de exportação temporária, conforme regime deferido através do processo administrativo nº. 10509.000383/2007-33. Já o material a ela agregado consta destacado na adição nº. 02, a qual houve regular recolhimento dos tributos devidos na importação, dentre os quais o ICMS, pois a operação ali descrita não possui qualquer benefício tributário. Portanto, o ICMS não incidiu sobre as 26 telas filtro de aço (adição 1) como constou, equivocadamente, na Decisão recorrida.

Assim, sustenta que o procedimento adotado pelo recorrente possui respaldo na legislação estadual (art. 626, § 4º, III, do RICMS) e que todo o valor do ICMS devido foi recolhido no momento oportuno, não devendo prosperar o Auto de Infração em questão, merecendo reforma a Decisão recorrida, visto que a incidência do ICMS fica suspensa no caso de exportação temporária, quando a mercadoria retorna ao estabelecimento dentro do prazo de 180 dias ou quando a prorrogação desse prazo seja, expressamente, requerida pelo contribuinte perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Ainda, restará suspensa a incidência do ICMS, mesmo que a mercadoria não retorne dentro do prazo de 180 dias, quando houver a suspensão dos tributos federais perante a Receita Federal do Brasil e desde que ocorra o recolhimento do ICMS sobre o valor eventualmente acrescido, conforme ocorreu no caso concreto.

Por fim, subsidiariamente, requer, caso não seja completamente afastado o lançamento tributário, que seja reformada a Decisão recorrida a fim de se abater o valor do ICMS recolhido no montante de R\$ 13.789,35 sobre o material agregado às 26 telas filtro de aço reimportadas sob regime de admissão temporária.

Às fls. 164 a 166 dos autos, a PGE/PROFIS, através de sua representante, Drª. Sylvia Maria Amoêdo Cavalcante, opina pelo provimento do Recurso Voluntário, uma vez que se trata de uma operação de exportação temporária, realizada com base no art. 626 do RICMS, acobertada pela RE nº. 07/0854384-001, registrado em 30/05/2007, com data de embarque em 01/07/2007, cujo retorno do bem (26 telas para filtro de aço), só ocorreu após o prazo de 180 dias previsto em lei e sem que tivesse sido efetuado pedido de prorrogação deste prazo de retorno, através da DI nº. 08/0130012-0, registrada em 24/01/2008, para a qual teria sido emitida a nota fiscal de entrada nº. 007334, em 14/08/2008. Assim, aduz o opinativo que a mercadoria reingressou no país em 14/08/2008, o que foi denominado pelo autuante de reimportação e sobre esta operação é que se pretende cobrar ICMS tomando por base de cálculo o valor total da operação, como restou demonstrado na planilha de cálculo à fl. 05 dos autos.

Destaca a PGE/PROFIS que o art. 626 do RICMS define a exportação temporária como causa de suspensão de incidência de ICMS, prazo e prorrogação de prazo para fruição da suspensão, porém no § 4º, inciso III, há a ressalva para a situação em que o contribuinte se encaixa, ou seja, a falta de requerimento perante a SEFAZ-BA, para prorrogação de prazo de retorno, porém com pagamento de ICMS sobre o valor agregado ao bem que retornou. Assim, entende a ilustre representante da PGE/PROFIS que, apesar da falta de prorrogação pela SEFAZ, a situação que ocorreu nos autos é que houve a concessão pela Receita Federal para a prorrogação que abrangeu o período de suspensão, ensejando a não-incidência dos tributos federais sobre o bem que saiu e retornou, conforme adição 01, e o recolhimento de tributos federais e ICMS sobre o valor adicionado, consoante adição 02, do que opina que o Auto de Infração vem a criar o que não pode: uma nova incidência de ICMS, haja vista que houve unicamente um descumprimento de obrigação acessória, ou seja, a falta de requerimento, na Secretaria da Fazenda, para prorrogação do prazo de suspensão do ICMS, uma vez que houve o reingresso no país do bem anteriormente exportado e o devido pagamento do ICMS sobre o valor acrescido ao bem, como determina a legislação.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, que julgou procedente o Auto de Infração, o qual exige a falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de 26 telas filtro de aço, cuja mercadoria estava retornando ao estabelecimento do autuado através da DI nº. 08/0130012-0, em razão de uma anterior exportação temporária com suspensão do ICMS, uma vez que o contribuinte não requereu junto a SEFAZ o prazo de prorrogação da suspensão do ICMS, conforme preceitua o art. 626, § 2º, do RICMS, encerrando a fase de suspensão da incidência do imposto, nos termos do § 4º do citado dispositivo legal.

Sustenta o recorrente que nos termos do art. 626, § 4º, inciso III, do RICMS, ainda restará suspensa a incidência do ICMS, mesmo que a mercadoria não retorne dentro do prazo de 180 dias, quando houver a suspensão dos tributos federais perante a Receita Federal do Brasil e desde que ocorra o recolhimento do ICMS sobre o valor eventualmente acrescido, conforme ocorreu no caso concreto.

Já a PGE/PROFIS, em seu opinativo, aduz que o art. 626 do RICMS define a exportação temporária como causa de suspensão de incidência de ICMS, prazo e prorrogação de prazo para fruição da suspensão, porém no § 4º, inciso III, há a ressalva para a situação em que o contribuinte se encaixa, ou seja, a falta de requerimento perante a SEFAZ-BA para prorrogação de prazo de retorno, porém com pagamento de ICMS sobre o valor agregado ao bem que retornou. Assim, entende que, apesar da falta de prorrogação do prazo pela SEFAZ, a situação que ocorreu nos autos é que houve a concessão pela Receita Federal para a prorrogação que abrangeu o período de suspensão, ensejando a não-incidência dos tributos federais sobre o bem que saiu e retornou, conforme adição 01, e o recolhimento de tributos federais e ICMS sobre o valor adicionado, consoante adição 02, do que opina que houve apenas descumprimento de obrigação acessória pela falta de requerimento, junto a Secretaria da Fazenda, para prorrogação do prazo de suspensão do ICMS, uma vez que houve o reingresso no país do bem anteriormente exportado e o devido pagamento do ICMS sobre o valor acrescido ao bem, como determina a legislação.

Realmente, da análise das peças processuais, se verifica que a Adição 001 da Declaração de Importação nº. 08/013012-0 se reporta ao retorno dos bens que foram exportados com suspensão de incidência do ICMS, no caso as 26 telas de filtro de aço, cujo prazo de suspensão foi prorrogado pela Receita Federal, conforme consta da própria acusação fiscal, o que determinou a não-incidência dos tributos federais.

Tal hipótese está prevista no art. 626, § 4º, inciso III, do RICMS, cujo dispositivo legal determina apenas a exigência do ICMS sobre o valor acrescido ao bem, conforme a seguir:

Art. 626. É suspensa a incidência do ICMS nas saídas, para o exterior, de mercadorias ou bens remetidos para industrialização, conserto, restauração, recondicionamento ou beneficiamento, quando desembaraçados sob o regime de exportação temporária, bem como nos respectivos retornos, sendo que, no recebimento do produto, por ocasião do desembaraço aduaneiro, será efetuado o recolhimento do imposto sobre o valor acrescido.

§ 1º Entende-se por valor acrescido, para os efeitos deste artigo, a diferença entre o valor da mercadoria constante nos documentos de exportação e o demonstrado na Declaração de Importação, incluídos os tributos federais eventualmente incidentes no desembaraço aduaneiro, bem como as respectivas despesas aduaneiras.

§ 2º A suspensão de que cuida este artigo é condicionada a que as mercadorias ou bens ou os produtos industrializados resultantes retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, sendo que esse prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado.

§ 3º Considera-se encerrada a fase de suspensão da incidência do imposto, com a verificação de qualquer das seguintes situações:

I - o recebimento em retorno real ou simbólico da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes ao estabelecimento de origem;

II - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou dos produtos resultantes da industrialização, pelo autor da encomenda, estando ainda em poder do industrializador;

III - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar.

§ 4º Decorrido o prazo estipulado no § 2º, salvo prorrogação autorizada pelo fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno das mercadorias ou bens ou dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, real ou simbólico:

I - a saída será considerada definitiva, sem incidência, porém, do imposto;

II - caso venha a ocorrer o retorno das mercadorias ou bens do exterior após o evento de que cuida este parágrafo, será exigido o imposto no desembaraço aduaneiro, tomando-se como base de cálculo a prevista no art. 58;

III - na hipótese do inciso anterior, se o desembaraço aduaneiro ocorrer com suspensão dos tributos federais, por ser reconhecida pela União a vinculação da operação à remessa anterior, a base de cálculo do ICMS será o valor acrescido (§ 1º).

Por sua vez, como o contribuinte solicitou, tempestivamente, à Receita Federal, prorrogação do prazo do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, cujo pleito foi deferido pela autoridade fiscal, conforme comprovado à fl. 20 dos autos, como também restou comprovado que a mercadoria que saiu em 01/07/2007 (fl. 21) retornou dentro do prazo concedido ao território nacional, em 17/01/2008 (fl.17), não se constituiu fato gerador do imposto o desembaraço aduaneiro deste produto nacional que retornou ao País dentro do prazo estipulado, conforme previsto no art. 238, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4543/2002), uma vez que o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (art. 72), sendo, para efeito de cálculo do imposto, considerado ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação, que ocorreu em 24/01/2008 (fl. 18).

Sendo assim, por não haver incidência de tributação na esfera federal sobre as 26 telas de filtro de aço, constantes da Adição 001 da Declaração de Importação nº. 08/013012-0, objeto deste Auto de Infração, e por ter havido recolhimento de tributos federais e ICMS sobre o valor adicionado, consoante adição 02, às fls. 18/19 dos autos, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária principal, uma vez que, conforme já visto, nos termos previstos no art. 626, § 4º, inciso III, do RICMS, apenas a exigência do ICMS incide sobre o valor acrescido ao bem, no montante de R\$ 13.789,35, como foi de fato recolhido, consoante DAE e demonstrativo às fls. 23 e 24 dos autos.

Contudo, nos termos do art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, cabe a este Colegiado aplicar a multa cabível pela falta do pedido à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de prorrogação da suspensão da incidência do ICMS nas saídas, para o exterior, de bem remetido para conserto, quando desembaraçado sob o regime de exportação temporária, conforme previsto no art. 626, § 2º, do RICMS. Assim, submete-se o sujeito passivo à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 42, inciso XXII, da Lei nº. 7.014/96.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para aplicar a multa de R\$50,00 (cinquenta reais), pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, por parte do contribuinte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **020983.0004/08-0**, lavrado contra **MONSANTO NORDESTE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 157 do RPAF, no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS